



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	90\$	"	48\$
A 2.ª série	80\$	"	43\$
A 3.ª série	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 8:565 — Esclarece que a amnistia concedida pelo decreto n.º 26:636 (crimes de abuso de liberdade de imprensa) abrange também o crime do artigo 181.º do Código Penal (difamação e injúria), quando a publicidade por este artigo exigida se tenha efectuado por qualquer forma gráfica destinada ao público e obtida por processos manuais, mecânicos ou químicos.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 27:302 — Elimina e introduz no índice remissivo da pauta de importação várias rubricas e respectivas remissões.

Portaria n.º 8:566 — Autoriza a Sociedade das Águas Mediciniais de Grichões de Coura, Limitada, com sede no Pôrto, a emitir 1:100 obrigações, do valor nominal de 500\$ cada uma, em títulos de 1, 5 e 10 obrigações, ao juro anual de 5 por cento.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Acôrdo por troca de notas entre o Governo Português e o Governo Francês para o estabelecimento de uma linha aérea francesa entre Dakar e Pointe Noire.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 8:565

Considerando que o § único do artigo 1.º do decreto n.º 12:008, de 2 de Agosto de 1926, define a imprensa como sendo «qualquer forma de publicação gráfica, seja ou não periódica», definição esta que era a já adoptada pelas leis de 7 de Julho de 1898, 11 de Abril de 1907 e 28 de Outubro de 1910;

Considerando que não pode deixar de reputar-se como cometido por meio da imprensa o crime de difamação ou injúria sempre que o meio empregado revista a forma de publicação gráfica, e, por isso, além de outras, a imprensa, a litografia, a fotografia, a autografia e as gra-

vuras ou medalhas, como se mostra do relatório que precede o projecto, depois convertido na citada lei de 7 de Julho de 1898, e a discussão parlamentar que sobre ela incidiu (*Diário da Câmara dos Deputados* de 1898, pp. 532 e seguintes e pp. 584 e 886);

Considerando portanto que o decreto n.º 26:636, de 25 de Maio do ano corrente, ao amnistiar os crimes de abuso de liberdade de imprensa não podia deixar de abranger as difamações e injúrias cometidas por qualquer dos meios de publicação já mencionados:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, esclarecer que a amnistia concedida pelo referido decreto n.º 26:636 abrange também o crime do artigo 181.º do Código Penal, quando a publicidade por este artigo exigida se tenha efectuado por qualquer forma gráfica destinada ao público e obtida por processos manuais, mecânicos ou químicos.

Ministério da Justiça, 5 de Dezembro de 1936.— O Ministro da Justiça, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 27:302

Ouvido o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro; Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São eliminadas do índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas:

Hidrossulfito de sódio:

Para fotografia, acondicionado para venda a retalho.
Para outros usos ou acondicionado de qualquer outro modo.

Hipossulfito de sódio:

Para fotografia, acondicionado para venda a retalho.
Para outros usos ou acondicionado de qualquer outro modo.

Metassulfito:

De potássio:

Para fotografia, acondicionado para venda a retalho.
Para outros usos ou acondicionado de qualquer outro modo.

De sódio:

Para fotografia, acondicionado para venda a retalho.
Para outros usos ou acondicionado de qualquer outro modo.

Sulfito ácido ou neutro :

De potássio :

Para fotografia, acondicionado para venda a retalho.
Para outros usos ou acondicionado de outro modo.

De sódio :

Para fotografia, acondicionado para venda a retalho.
Para outros usos ou acondicionado de outro modo.

Tiosulfito de sódio :

Para fotografia, acondicionado para venda a retalho.
Para outros usos ou acondicionado de outro modo.

Art. 2.º São introduzidas no índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas e respectivas remissões :

Hidrossulfito de sódio—Vide *Sulfito de sódio, ácido ou neutro*.
Hipossulfito de sódio—Vide *Sulfito de sódio, ácido ou neutro*.

Metassulfito :

De potássio—Vide *Sulfito de potássio, ácido ou neutro*.
De sódio—Vide *Sulfito de sódio, ácido ou neutro*.

Sulfito ácido ou neutro :

De potássio, acondicionado ou não, para venda a retalho, mesmo destinado a fotografia—Artigo 363.
De sódio, acondicionado ou não, para venda a retalho, mesmo destinado a fotografia—Artigo 364.

Tiosulfito de sódio—Vide *Sulfito de sódio, ácido ou neutro*.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Dezembro de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*.

Inspecção do Comércio Bancário

Portaria n.º 8:566

Requerem a Sociedade das Águas Medicinais de Grichões de Coura, Limitada, com sede no Porto, Rua da Alegria, 779, autorização para emitir 1:100 obrigações, do valor nominal de 500\$ cada uma, em títulos de 1, 5 e 10 obrigações, ao juro anual de 5 por cento, livre de impostos para o portador, pagável semestralmente nos dias 2 de Janeiro e 2 de Julho de cada ano, e amortizáveis pelo seu valor nominal em sorteios anuais, a realizar no mês de Dezembro, no prazo máximo de vinte e cinco anos, a começar em 2 de Janeiro de 1940, com a faculdade de antecipar as amortizações por sorteio e pelo valor nominal ou ainda por compra no mercado.

Cumpridos os preceitos legais exigidos pelo disposto no artigo 7.º do regulamento da lei de 3 de Abril de 1896, aprovado por decreto de 27 de Agosto do mesmo ano;

Observado o preceituado no decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, autorizar a Sociedade das Águas Medicinais de Grichões de Coura, Limitada, com sede no Porto, Rua da Alegria, 779, a emitir 1:100 obrigações do valor nominal de 500\$ cada uma, em títulos de 1, 5 e 10 obrigações, ao juro anual de 5 por cento, livre de impostos para o portador, pagável nos dias 2 de Janeiro e 2 de Julho de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e em sorteios anuais, a realizar no mês de Dezembro de cada ano, no prazo máximo de vinte e cinco anos, a começar em 2 de Janeiro de 1940, com a faculdade de antecipar as amortizações por sorteio e pelo valor nominal ou também por compra no mercado.

Esta autorização é dada nas seguintes condições :

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá realizar-se depois de dar entrada na Inspecção do Comércio Bancário o documento comprovativo de ter sido efectuado o competente registo na conservatória comercial, como dispõe o artigo 49.º do Código Comercial, e um exemplar do *Diário do Governo* no qual a sociedade tenha feito publicar o respectivo plano de amortização;

3.ª Fica à responsabilidade da sociedade o pagamento dos impostos que competem aos portadores destas obrigações, que serão calculados sempre em referêcia à importância do juro ilíquido;

4.ª A autorização concedida é válida por noventa dias, a contar da data da publicação desta portaria no *Diário do Governo*.

Ministério das Finanças, 5 de Dezembro de 1936.—
Pelo Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*,
Sub-Secretário de Estado das Finanças.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

-Direcção Geral dos Negócios Políticos
e Económicos

Por ordem superior se publicam os seguintes documentos:

I

O Sr. Amé-Leroy, Ministro de França em Lisboa, ao Sr. Doutor António de Oliveira Salazar, Presidente do Conselho, Ministro interino dos Negócios Estrangeiros:

Lisbonne, le 12 Novembre 1936. — *Monsieur le Président*. — Les négociations engagées entre cette Légation et le Gouvernement portugais en vue de l'établissement d'une ligne aérienne française entre Dakar et Pointe Noire ayant abouti à une entente sur tous les points, j'ai l'honneur de rappeler à Votre Excellence que je suis autorisé par mon Gouvernement à conclure, par un échange de lettres, l'Accord dont il s'agit.

Les termes de cet Accord, qui a pour objet de faciliter le développement de l'aviation commerciale en Afrique, sont les suivants:

1º Le Gouvernement portugais accorde à une compagnie française que désignera le Gouvernement français le droit de survoler la Guinée portugaise et le territoire de Cabinda, y compris les eaux territoriales, et éventuellement d'y atterrir, pour l'exploitation d'une ligne aérienne commerciale côtière entre Dakar et le Congo.

Le Gouvernement français, de son côté, accorde à une compagnie portugaise que désignera le Gouvernement portugais le droit de survoler les territoires du Maroc et de l'Algérie, y compris les eaux territoriales, et éventuellement d'y atterrir, pour l'exploitation d'une ligne aérienne commerciale entre Lisbonne-Tanger et Alger, destinée à relier le Portugal à la ligne transafricaine France-Alger-Congo. Toutefois les avions portugais ne devront transporter ni passagers, ni messageries, ni postes d'un point à un autre du territoire algérien.

2º La compagnie française et la compagnie portugaise devront, chacune en ce qui la concerne, prendre l'engagement, si les Gouvernements portugais ou français le demandent, de faire une escale commerciale dans des conditions à déterminer en un point des territoires

survolés offrant toute possibilité technique d'atterrisage ou d'amerissage.

3° La date de l'ouverture de la ligne autorisée ainsi que les indications relatives au tarifs, aux horaires et au matériel volant employé devront être notifiées en temps utile à l'administration de l'aéronautique compétente du pays survolé. Cette notification devra être renouvelée à chaque modification apportée dans les tarifs, horaires et au matériel volant.

4° Les deux Gouvernements sont d'accord pour stipuler que les règles de la Convention Internationale de la Navigation Aérienne du 13 Octobre 1919 ainsi que les lois et règlements en vigueur dans les pays survolés seront applicables pour l'exploitation des lignes aériennes autorisées.

5° Le présent Accord est valable pour une durée de cinq ans à dater du jour de sa signature. Il sera reconduit tacitement par période de cinq, sauf préavis donné un an à l'avance par l'un des deux Gouvernements.

Dans le cas où le Gouvernement de la République Portugaise voudrait bien réserver un accueil favorable à la teneur de l'Arrangement ci-dessus exposé, la présente lettre et la réponse de Votre Excellence, rédigée dans des termes identiques, constitueront l'Accord conclu par échange de lettres sur cette nouvelle question des liaisons aériennes africaines par les Gouvernements portugais et français.

Je saisis l'occasion qui m'est offerte pour renouveler à Votre Excellence les assurances de ma très haute considération. — *Amé-Leroy.*

Tradução

Lisboa, 12 de Novembro de 1936. — *Senhor Presidente.* — Tendo chegado as negociações entabuladas entre esta Legação e o Governo português para o estabelecimento de uma linha aérea francesa entre Dakar e Pointe Noire a acôrdo sôbre todos os pontos, tenho a honra de recordar a V. Ex.^a que me encontro autorizado pelo meu Governo a concluir, por troca de notas, o referido Acôrdo.

Os termos d'êste Acôrdo, que tem por fim facilitar o desenvolvimento da aviação comercial em África, são os seguintes:

1.° O Governo português concede a uma companhia francesa que o Governo francês designar o direito de sobrevoar a Guiné portuguesa e o território de Cabinda, compreendendo as águas territoriais, e de eventualmente aí aterrar, para a exploração de uma linha aérea comercial costeira entre Dakar e o Congo.

O Governo francês, por seu lado, concede a uma companhia portuguesa que o Governo português designar o direito de sobrevoar os territórios de Marrocos e da Argélia, compreendidas as águas territoriais, e de eventualmente aí aterrar, para a exploração de uma linha aérea comercial entre Lisboa-Tânger e Argel, destinada a ligar Portugal à linha transafricana França-Argel-Congo. Os aviões portugueses não deverão todavia transportar passageiros nem encomendas nem correio de um ponto a outro do território argelino.

2.° A companhia francesa e a companhia portuguesa deverão, cada uma na parte que lhe diz respeito, tomar o compromisso, se os Governos português e francês o pedirem, de fazer uma escala comercial em condições a determinar num ponto dos territórios sobrevoados que ofereça todas as possibilidades técnicas de aterragem ou amaragem.

3.° A data da inauguração da linha autorizada e bem assim as indicações relativas às tarifas, horários ou material volante utilizado deverão ser notificadas em devido tempo à administração da aeronáutica compe-

tente do país sobrevoado. Esta notificação deverá ser renovada sempre que seja efectuada qualquer modificação nas tarifas, horários e material volante.

4.° Os dois Governos estão de acôrdo para estipular que as regras da Convenção Internacional de Navegação Aérea de 13 de Outubro de 1919, assim como as leis e regulamentos em vigor nos países sobrevoados, serão aplicáveis para a exploração das linhas aéreas autorizadas.

5.° O presente Acôrdo é válido por um período de cinco anos, a partir do dia da sua assinatura. Será prorrogado tácitamente por períodos de cinco anos, salvo aviso prévio dado com um ano de antecedência por um dos dois Governos.

No caso de o Governo da República Portuguesa aceitar favoravelmente o teor do Acôrdo atrás exposto, a presente nota e a resposta de V. Ex.^a, redigida em termos idênticos, constituirão o Acôrdo concluído por troca de notas sôbre esta nova questão das ligações aéreas africanas entre os Governos português e francês.

Aproveito a ocasião para reiterar a V. Ex.^a os protestos da minha mais alta consideração. — *Amé-Leroy.*

II

O Sr. Doutor António de Oliveira Salazar, Presidente do Conselho, Ministro interino dos Negócios Estrangeiros, ao Sr. Amé-Leroy, Ministro de França em Lisboa:

Lisboa, 17 de Novembro de 1936. — *Senhor Ministro.* — Em resposta à nota que V. Ex.^a se serviu dirigir-me, sob o n.° 232, em 12 do corrente, tenho a honra de comunicar a V. Ex.^a que o Governo português está igualmente disposto a celebrar com o Governo francês um acôrdo por troca de notas para o estabelecimento de uma linha aérea francesa entre Dakar e Pointe Noire.

Os termos d'êste Acôrdo, que tem por fim facilitar o desenvolvimento da aviação comercial em África, são os seguintes:

1.° O Governo português concedê a uma companhia francesa que o Governo francês designar o direito de sobrevoar a Guiné portuguesa e o território de Cabinda, compreendendo as águas territoriais, e de eventualmente aí aterrar, para a exploração de uma linha aérea comercial costeira entre Dakar e o Congo.

O Governo francês, por seu lado, concede a uma companhia portuguesa que o Governo português designar o direito de sobrevoar os territórios de Marrocos e da Argélia, compreendidas as águas territoriais, e de eventualmente aí aterrar, para a exploração de uma linha aérea comercial entre Lisboa-Tânger e Argel, destinada a ligar Portugal à linha transafricana França-Argel-Congo. Os aviões portugueses não deverão todavia transportar passageiros nem encomendas nem correio de um ponto a outro do território argelino.

2.° A companhia francesa e a companhia portuguesa deverão, cada uma na parte que lhe diz respeito, tomar o compromisso, se os Governos português e francês o pedirem, de fazer uma escala comercial em condições a determinar num ponto dos territórios sobrevoados que ofereça todas as possibilidades técnicas de aterragem ou amaragem.

3.° A data da inauguração da linha autorizada, e bem assim as indicações relativas às tarifas, horários ou material volante utilizado, deverão ser notificadas em devido tempo à administração da aeronáutica competente do país sobrevoado. Esta notificação deverá ser renovada sempre que seja efectuada qualquer modificação nas tarifas, horários e material volante.

4.º Os dois Governos estão de acôrdo para estipular que as regras da Convenção Internacional de Navegação Aérea de 13 de Outubro de 1919, assim como as leis e regulamentos em vigor nos países sobrevoados, serão applicáveis para a exploração das linhas aéreas autorizadas.

5.º O presente Acôrdo é válido por um período de cinco anos, a partir do dia da sua assinatura. Será prorrogado tácitamente por períodos de cinco anos, salvo aviso prévio dado com um ano de antecedência por um dos dois Governos.

Em conformidade com a proposta de V. Ex.ª, que tenho a honra de aceitar, a nota de V. Ex.ª de 12 de

corrente e esta resposta, redigida em termos idênticos, constituirão o Acôrdo concluído por troca de notas sobre esta nova questão das ligações aéreas africanas pelos Governos português e francês.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex.ª os protestos da minha alta consideração. — *Oliveira Salazar*.

O presente Acôrdo entrou em vigor em 17 de Novembro de 1936.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 5 de Dezembro de 1936. — O Secretário Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio*.